



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 207-C, DE 2007 **(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. ANA ARRAES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterar o artigo 2º da Lei nº 9.870/99, para criar a obrigação de os estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos 45 dias, no mínimo, antes da data final para matrícula.

De acordo com o Autor, a iniciativa justifica-se pela necessidade de se assegurar ao consumidor prazo suficiente para pesquisar com tranquilidade preço e qualidade do material escolar a ser adquirido. Esse tempo para pesquisa permitirá que o consumidor escolha livremente seu fornecedor, estimulará a concorrência e gerará economia para os pais de alunos. Ainda segundo o Autor, a medida se justifica para coibir a prática de alguns estabelecimentos de ensino de divulgar a lista de material escolar poucos dias antes do início das aulas, induzindo, assim, os pais a adquirirem esse material na própria escola, por falta de prazo para pesquisar preços e qualidade.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Cumpre ainda mencionar que dois projetos de lei de teor análogo ao do projeto sob análise já tramitaram nesta Casa.

O PL nº 4.569, de 2001, foi aprovado sem emendas e pela unanimidade das Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, bem como recebeu parecer favorável do Relator na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, mas não foi tempestivamente apreciado por essa Comissão. Por força regimental, foi arquivado ao final da 51ª legislatura.

O PL nº 566, de 2003, igualmente, foi aprovado sem emendas e pela unanimidade das Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, e enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deixou de manifestar-se em tempo hábil. Por força regimental, foi arquivado ao final da 52ª legislatura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que vemos ser retomado no âmbito desta Casa um tema de grande relevância para o consumidor e para a educação.

Anualmente, os pais de alunos se vêem às voltas com despesas decorrentes da educação de seus filhos, a matrícula, o uniforme, o material escolar, cuja aquisição consome boa parte do orçamento doméstico. Nessa ocasião, costumam ser alvo de uma prática comercial reprovável, que vem encarecer o já elevado custo da educação.

De fato, é prática rotineira de muitos estabelecimentos particulares de ensino, além de fornecer serviços educacionais, fornecer material didático e uniformes escolares, como forma de aumentar seus lucros, o que consideramos legítimo. Entretanto, muitos desses estabelecimentos só divulgam a lista do material escolar a ser obrigatoriamente adquirido pelos alunos poucos dias antes do início das aulas. Tal procedimento induz os pais de alunos a comprarem o material na própria escola, já que não resta tempo hábil para pesquisar preços em outros estabelecimentos.

Evidentemente trata-se de prática prejudicial ao consumidor, pois objetiva limitar a livre concorrência e eliminar o direito de escolha do consumidor, encarecendo o custo do material escolar. Portanto, merece ser coibida, mediante a alteração da lei que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, estabelecendo-se o prazo de 45 dias de antecedência da matrícula para a divulgação da lista de material, conforme propõe a iniciativa sob análise.

Assim, não temos dúvidas quanto ao elevado mérito da matéria, mas nos inquieta a possibilidade de que venha a ser arquivada pela terceira vez, não obstante já ter sido aprovada, unanimemente, por quatro vezes nas comissões de mérito, e recebido parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Esperamos que nesta 53ª legislatura a proposição tramite com celeridade e venha a ser apreciada tempestivamente pelas comissões às quais foi distribuída.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 207/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 207, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Clodovil Hernandes, visa determinar a obrigatoriedade da prévia divulgação da lista de material escolar pelas instituições de ensino.

Para tal, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre os valores das anuidades escolares e dá outras providências, estabelecendo que, além da proposta de contrato, do valor das anuidades ou semestralidades e do número de vagas por sala-classe, a instituição de ensino publique também a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data final para a matrícula.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da justificação apresentada, o nobre Deputado Clodovil Hernandez pretende, por meio da divulgação antecipada da lista de material escolar, dar mais tempo aos pais e alunos para pesquisarem os preços do material exigido pelas escolas antes de adquiri-lo. Dessa forma, as famílias ficarão protegidas de eventuais pressões das escolas para que o material escolar seja adquirido nas próprias instituições, podendo escolher com tranquilidade o fornecedor que melhor lhes apraza e que lhes ofereça maiores vantagens no preço.

Todos os anos, por ocasião do início do ano letivo, a maioria das famílias brasileiras tem grande parte de seu orçamento doméstico comprometido com a matrícula de seus filhos nas escolas e com a aquisição do material didático e do uniforme. Assim, qualquer economia que se faça nesse sentido é muito bem-vinda para essas famílias que realizam um grande esforço para educar suas crianças.

É fato que muitas escolas somente distribuem a lista de material escolar às vésperas do início das aulas, deixando pouco tempo hábil para que os pais providenciem a exaustiva relação de itens a serem utilizados pelos alunos. Sob o pretexto de “facilitar” a vida dos pais e alunos, as escolas terminam por induzi-los a adquirir o material na própria instituição, que comercializa ela própria os itens ou permite que alguma livraria ou papelaria o faça, mediante participação nos lucros sobre as vendas.

Esta atitude das escolas é lícita, porém prejudica a já árdua e onerosa tarefa dos pais de manterem seus filhos estudando e merece ser coibida, conforme propõe o Projeto de Lei em análise.

Dessa forma, louvamos a meritória iniciativa do Deputado Clodovil Hernandez de assegurar aos pais o direito de livre escolha na compra do material escolar de seus filhos e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 207-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a dar nova redação ao **art. 2º** da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”:

*“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a **lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno**, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”*

2. Aduz-se na **justificativa**:

“Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo que, estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas, vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.”

3. Encaminhado o PL à COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aprovou-o por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ANA ARRAES, que esclareceu:

“Cumpre ainda mencionar que dois projetos de lei de teor análogo ao do projeto sob análise já tramitaram nesta Casa.

O PL nº 4.569, de 2001, foi aprovado sem emendas e pela unanimidade das Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, bem como recebeu parecer favorável do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não foi tempestivamente apreciado por essa Comissão. Por força regimental, foi arquivado ao final da 51ª legislatura.

O PL nº 566, de 2003, igualmente, foi aprovado sem emendas e pela unanimidade das Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, e enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deixou de manifestar-se em tempo hábil. Por força regimental, foi arquivado ao final da 52ª legislatura.”

4. Também na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA foi o PL aprovado, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, projetos,**

emendas e substitutivos, submetidos à Câmara ou suas Comissões, conforme se lê no **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. A proposição tem por escopo alterar o **art. 2º**, da **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**, para inserir entre as obrigações do estabelecimento de ensino, quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula, divulgar a lista do material escolar a ser adquirido, não permitindo que os pais fiquem entregues à pressão para aquisição no próprio estabelecimento, mas tenham tempo hábil para pesquisar o melhor preço.

3. É da competência privativa da **União** legislar (art. 22, da CF) sobre “diretrizes e bases, da educação nacional” (inciso **XXIV**).

É o caso.

4. O Projeto de Lei sob crivo apresenta-se **constitucional, jurídico** e com adequada **técnica legislativa**, pelo que o voto lhe é **favorável**.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Mainha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime

Martins, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
